

LEI N. 4.747, DE 20 DE MAIO DE 1958

— Dispõe sobre criação de um ginásio estadual no bairro da Parada Inglesa, do município da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um ginásio estadual no bairro da Parada Inglesa, do município da Capital, observadas as disposições das legislações federal e estadual referentes ao ensino secundário.

Artigo 2.º — O ginásio ora criado funcionará no período noturno, no edifício do Grupo Escolar "Frêi Galvão", no referido bairro.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.748, DE 20 DE MAIO DE 1958

— Autoriza a Escola Normal e Ginásio Estadual de Osvaldo Cruz a funcionar como Colégio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizado a funcionar como Colégio, uma vez obtida a necessária autorização federal, a Escola Normal e Ginásio Estadual de Osvaldo Cruz.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.749, DE 20 DE MAIO DE 1958

— Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal de Orlândia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal de Orlândia, que funciona junto ao Colégio Estadual.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal de Orlândia.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 4.750, DE 20 DE MAIO DE 1958

— Dispõe sobre conhecimento de "Habeas Corpus" nos dias que não houver expediente forense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Presidente do Tribunal de Justiça fará, mensalmente e por escala, a designação de juizes de direito das Varas Criminaes da Comarca da Capital do Estado, para o fim de conhecerem, nos domingos e feriados, assim como nos dias em que não houver expediente forense, dos pedidos de "habeas corpus" em que figurar como coatora qualquer autoridade policial.

§ 1.º — Querendo o juiz informar-se pessoalmente da coação alegada, poderá transportar-se à prisão ou ao local em que se encontre o paciente.

§ 2.º — Para o expediente necessário será lícito ao juiz convocar o escrivão de sua vara ou de outra e, na falta, qualquer serventário da justiça, podendo, ainda, se preciso, nomear oficial de justiça "ad hoc" que, antes de cumprir os despachos e ordens, prestará o compromisso legal.

§ 3.º — No primeiro dia útil que se seguir, far-se-á a distribuição do pedido, com a compensação de que porventura seja caso.

Artigo 2.º — Para a apresentação do paciente, as informações e as demais diligências ordenadas pelo juiz designará o Secretário da Segurança, também mensalmente e por escala, um delegado de polícia que dará planície na Polícia Central, nos dias mencionados.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Antonio de Queiroz Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.293, DE 19 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre a prestação de serviços pelos Postos de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:  
Artigo 1.º — A prestação de serviços aos agricultores do Estado, pelos Postos de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, passa a ser feita exclusivamente em benefício da conservação do solo e visando especialmente tarefas de mecanização pesada, para as quais os agricultores não possam se aparelhar individualmente, e de cuja execução não resulte dano à boa conservação do solo.

§ 1.º — Será considerada como em benefício da conservação do solo a execução de qualquer prática conservacionista de caráter mecânico, e, também, a execução de práticas de mecanização agrícola, complementares às mesmas.

§ 2.º — Serão consideradas como tarefas de mecanização, pesada para as quais os agricultores não possam se aparelhar individualmente, aquelas de desmatamento, de destoca, de primeira aração de terrenos em desbravamento, de subsolagem, de valetamento, de drenagem, de construção de diques, de sistematização de terrenos por irrigação, de construção e manutenção de caminhos internos da fazenda, de terraplenagem em geral para fins agrícolas.

Artigo 2.º — As inscrições para os serviços dos Postos de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura serão feitas junto aos próprios Postos, ficando os engenheiros-agrônomos encarregados dessas Unidades responsáveis pela discriminação das prioridades e descontos especiais.

Artigo 3.º — Os engenheiros-agrônomos encarregados dos Postos de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, nas vistorias e visitas para a indicação, orientação e execução das práticas conservacionistas recomendáveis, solicitarão, sempre que necessário, o concurso de seus colegas conservacionistas, inclusive requisitando deles laudos escritos para orientação especializada das tarefas a seu cargo.

Artigo 4.º — O atendimento dos serviços de mecanização pelos Postos de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, será condicionado aos objetivos conservacionistas, observando-se a ordem cronológica de inscrição dos lavradores, exceto para os serviços necessários à execução de planejamentos conservacionistas, que gozarão de prioridade sobre os demais.

Parágrafo único — Quando do exame da prioridade, deve-se conceder preferência aos planejamentos das "Áreas de Demonstração".

Artigo 5.º — Os planejamentos conservacionistas para serem recebidos pelos encarregados dos Postos de Mecanização, para efeito de prioridade, devem ter o "visto" do engenheiro-agrônomo conservacionista da Divisão de Conservação do Solo do DEMA.

Parágrafo único — Os Postos de Mecanização do DEMA farão todos os serviços de mecanização indicados nos planejamentos conservacionistas, durante o prazo estabelecido para sua execução.

Artigo 6.º — Sobre as taxas estabelecidas pelo DEMA para os serviços de mecanização serão concedidos aos agricultores descontos especiais de 15% (quinze por cento) na execução dos planejamentos conservacionistas.

Artigo 7.º — Dentro das "Áreas de Demonstração", os agricultores gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas estipuladas para os serviços de levantamento e planejamento conservacionista, fazendo jus também ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre os demais serviços de conservação do solo, prestados pela Divisão de Conservação do Solo do DEMA, e indicadas naqueles planejamentos, que terão, ainda, atendimento preferencial.

Artigo 8.º — Os agricultores que, em uma mesma propriedade, já hajam sido servidos por 3 (três) anos pelos Postos de Mecanização, a menos que se trate de execução de serviços expressamente incluídos em planejamento conservacionista executados pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, só poderão ser atendidos pelos Postos, depois que todos os demais inscritos já hajam sido servidos.

Artigo 9.º — As "Áreas de Demonstração", em número condizente com as necessidades e possibilidades do serviço, serão bacias hidrográficas, com extensão entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) quilômetros quadrados, representativas das condições de agricultura das várias regiões do Estado, e nas quais se utilizará a assistência aos agricultores no sentido de uso racional e da conservação do solo.

Parágrafo único — Além das "Áreas de Demonstração" já existentes em Campinas (Bacia do Ribeirão das Anhumas) e em Taubaté (Bacia do Rio Una; haverá no Estado, sem prejuízos de outras que em futuro houver que se criar, uma "Área de Demonstração" junto a cada uma das localidades em que atualmente estão sediados os 8 (oito) Postos de Mecanização do DEMA, a saber:

- (1) Ribeirão Preto — (Bacia do Ribeirão Preto);
- (2) São José do Rio Preto — (Cabecelas do Rio Preto até o Córrego Piedadinha);
- (3) Presidente Prudente — (Cabecelas do Rio Santo Anastácio até o Córrego Limoeiro);
- (4) Bauru — (Cabecelas do Rio Bauru até Agua Boa Vista);
- (5) Jaú — (Cabecelas do Rio Jaú até a cidade);
- (6) Araraquara — (Bacias do Ribeirão nas Cruzes e do Córrego do Tanque, à margem direita do Rio Jacaré-Guaçu);
- (7) Taquaritinga — (Cabecelas do Ribeirão dos Porcos até o Córrego da Barrinha); e
- (8) Cotia — (Cabecelas do Rio Cotia até o Ribeirão do Moimho) e, mais, uma "Área de Demonstração" junto a cada uma das sedes de Zonas Conservacionistas não figurantes nos casos retro enumerados, ou seja:

- (1) Piracicaba — (Bacias dos Ribeirões Cachoeirinha e Guamilum, à margem direita do Rio Piracicaba);
- (2) São João da Boa Vista — (Bacia do Ribeirão dos Porcos);
- (3) Aracatuba — (Cabecelas do Rio Bagaçu até a cidade); e, finalmente,
- (4) Avaré — (Bacias dos Ribeirões São João, Santa Bárbara e Preto, à margem direita do Rio Paranapanema).

Artigo 10 — As tarefas leves e comuns tais como: aração, gradagem, sulcamentos, distribuição de adubos etc., poderão ser eventualmente executadas pelos Postos de Mecanização, de preferência, quando enquadradas em planos de conservação do solo.

Artigo 11 — Não serão novamente atendidos, por quaisquer das Unidades de trabalho do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, aqueles agricultores que lançaram o DEMA a lançar mão de ação judicial para cobrança de seus débitos, bem como aqueles recalcitrantes em atrasos e protelações de pagamento devi-

dos ao "Fundo de Mecanização e de Conservação do Solo" (FMCS).

Artigo 12 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário, ressalvadas as inscrições efetuadas na vigência do Decreto n. 28.206, de 25 de abril de 1957.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Jayme de Almeida Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.294, DE 19 DE MAIO DE 1958

— Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 162.400,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura:

SERVIÇO FLORESTAL  
VERBA N.º 250  
Pessoal

8.51.1	1 Pessoal variável	
	10 Extranumerários	
	102 Diaristas	162.400,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada no mesmo Orçamento, Verba, Código e Dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

SERVIÇO FLORESTAL  
VERBA N.º 250  
Pessoal

8.51.1	1 Pessoal Variável	
	10 Extranumerários	
	101 Mensalistas	162.400,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Jayme de Almeida Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.295, DE 19 DE MAIO DE 1958

— Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura:

DEPARTAMENTO DE DEFESA SANITARIA  
DA AGRICULTURA  
VERBA N.º 244  
Pessoal

8.57.1	1 Pessoal Variável	
	10 Extranumerários	
	100 Contratados	420.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução constante do artigo 1.º, fica suplementado no mesmo Orçamento, Código e Dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DEPARTAMENTO DE DEFESA SANITARIA  
DA AGRICULTURA  
VERBA N.º 244  
Pessoal

8.57.1	1 Pessoal Variável	
	10 Extranumerários	
	101 Mensalistas	420.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1958.

JANIO QUADROS  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo  
Jayme de Almeida Pinto  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de maio de 1958.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.296, DE 19 DE MAIO DE 1958

— Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 197 da "C.L.F.",

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Auxiliar de Defesa Agrícola, classe "H", do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Produção Vegetal, da mesma Secretaria, ocupado pelo Senhor Eliseu Poli.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura ao Departamento de Produção Vegetal.

Artigo 3.º — O título do funcionário a que alude este decreto será arquivado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.